



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107776-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLÉGIO MIRANDA EIRELI, são agravados MARCIO FLORENCIO ROCHA e JOSIANE PAES DE OLIVEIRA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº2107776-54.2025.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 0010438-10.2022.8.26.0004

São Paulo - 1ª Vara Cível

Agravante: Colégio Miranda Eireli

Agravados: Marcio Florencio Rocha e Josiane Paes de Oliveira Rocha

Juiz(a): José Carlos de França Carvalho Neto

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 4.114

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Prestação de serviços educacionais - Pedido de busca reiterada de ativos financeiros - SISBAJUD - "Teimosinha" - Admissibilidade - Ferramenta que ampliou a eficácia da busca de ativos financeiros dos executados - Inexistência de óbice à utilização da ferramenta - Precedentes - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em cumprimento de sentença, pela qual o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido para segunda pesquisa de ativos do executado pelo SISBAJUD, porém, indeferiu a utilização da ferramenta “teimosinha”.

A decisão foi assim prolatada:

Vistos.

Indefiro, por ora, a chamada "teimosinha", na medida em que tal forma de constrição pode provocar o bloqueio de todo e qualquer valor disponível em conta(s) do(s) executado(s), com consequente comprometimento de sua própria subsistência ou o comprometimento da própria atividade empresarial, conforme se trate de pessoa física ou jurídica. Destaque-se, ainda, que a modalidade mencionada se trata de medida excepcional eo(a)(s) exequente(s) não apresentou(ram) aos autos qualquer fato que justificasse seu deferimento.

Não obstante, defiro o almejado bloqueio através do sistema

SISBAJUD, na forma convencional, devendo o exequente providenciar a taxa própria do sistema conveniado, bem como a juntada da memória do débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de bloqueio negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa RENAJUD.
Int.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o primeiro pedido de penhora na modalidade “teimosinha” foi indeferido e contra o referido indeferimento foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2334825-57.2023.8.26.0000, que, reformando a r. decisão, naquela oportunidade, determinou a utilização da ferramenta. Sustenta a regularidade da utilização da ferramenta no segundo pedido de penhora “on line” ora formulado. Assevera que a ferramenta foi criada pelo CNJ no interesse do credor e da justiça, sem prejuízo algum ao devedor; não há óbice para o seu deferimento. Requer o provimento do recurso.

Os autos vieram distribuídos por prevenção ao agravo de instrumento nº 2334825-57.2023.8.26.0000.

É o relatório.

2. O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 10/11), cabível em razão do parágrafo único do art. 1.015, do CPC.

Observa-se, de início, que o agravante manifestou concordância com o julgamento virtual (fls. 18).

Preliminarmente, em homenagem ao princípio da efetividade da justiça, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, verifica-se que a hipótese concreta é de deferimento de pesquisa e bloqueio de bens existentes em nome da parte executada, de modo que a ciência prévia do ato pelo devedor poderá ocasionar a frustração da medida e, em especial, pela própria natureza da decisão agravada, uma vez que foi proferida em

"peças sigilosas", sob pena de perder eficácia da medida.

O contraditório nesses casos deve ser diferido, sob pena de se esvaziar a finalidade do ato.

Não sendo o caso, pois, de subtração do contraditório, mas, tão somente, do seu diferimento para momento posterior à realização da pesquisa/bloqueio, não há que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

O recurso merece provimento.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença, originário de ação de cobrança de mensalidades escolares, distribuído em junho de 2021, no qual a exequente, ora agravante, pretende receber o valor atual do seu crédito no montante de R\$ 8.704,22 (oito mil setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) – fls. 01/07.

SISBAJUD – PESQUISA REITERADA “TEIMOSINHA”

Como sabido, *"a execução é processo voltado à satisfação do exequente, devendo a sua estruturação conceitual assim ser analisada"* (Rogério Licastro Torres de Mello, *in* "Nova Execução de Título Extrajudicial", Editora Método, 2007, p. 140).

Não bastasse, o princípio segundo o qual a execução deverá ser efetuada da forma menos gravosa ao devedor, expresso no artigo 805 do Código de Processo Civil, não elide o fato de que o processo executivo é movido para satisfazer os interesses do credor.

Assim, a funcionalidade em discussão, de bloqueio reiterado, conhecida como “teimosinha”, atende ao princípio da efetividade da execução, tratando-se de uma nova ferramenta legitimamente disponibilizada e desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, não havendo qualquer óbice à sua utilização.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Pesquisa via Sisbajud na modalidade "teimosinha". Possibilidade. Medida necessária para o prosseguimento da execução. Necessidade de intervenção do Judiciário. Decisão reformada. Tutela de urgência concedida

confirmada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080626-35.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD, ATRAVÉS DA FERRAMENTA "TEIMOSINHA". ADMISSIBILIDADE – Penhora sobre ativos financeiros que, por inteligência do art. 835, inciso I, do CPC, é de ordem preferencial – Ausência de fundamento legal para a negativa, que configura afronta aos princípios da isonomia e da efetividade da execução – Arguição de eventual impenhorabilidade assegurada ao interessado, no momento oportuno – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121623-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Pretendida nova tentativa de penhora "on line", mediante o emprego do SisbaJud, com a ativação do modo de repetição automática "teimosinha". Indeferimento. Irresignação procedente. Anterior busca com o emprego do mesmo mecanismo realizada há mais de três anos. Intervalo esse justificando plenamente a pronta repetição do ato. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308484-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Ademais, como já decidido por este C. Tribunal, “Não se ignora a extrema sobrecarga de trabalho que permanentemente assola as Comarca do Estado de São Paulo. Entretanto, a negativa do pedido com base em tal premissa não se revela acertada, uma vez que a execução se faz em interesse do credor, bem como que o tipo de pesquisa solicitado pelo agravante constitui tecnologia mais moderna para localização de ativos financeiros e, portanto, com maiores chances de retorno, tendo, assim, potencial mais elevado para a obter-se a satisfação do crédito e, deste modo, pôr fim à lide.” (Agravo de Instrumento 2158602-26.2021.8.26.0000; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021).

Desta feita, perfeitamente cabível o bloqueio reiterado de ativos financeiros do executado via SISBAJUD, na modalidade conhecida por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"teimosinha".

Portanto, respeitado o entendimento do d. juízo de origem, a decisão agravada deve ser reformada para possibilitar a realização das pesquisas de bens da pessoa jurídica indicada pelo exequente e deferir a busca reiterada de ativos financeiros, conhecida por “teimosinha”, pelo SISBAJUD.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator